DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
Imprensa Oficial Instituída pela Lei n° 564 de outubro de 2018

SUMÁRIO

DECRETO Nº 228/2024 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024. 2
Lei nº 765/2024 3
Lei nº. 766/2024. Miracema do Tocantins, 12 de dezembro de 2024. 3
Lei nº. 767/2024 Miracema do Tocantins, 12 de dezembro de 2024. 14
LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2024 de 12 de dezembro de 2024. 17
PORTARIA GAB/ SEMUS/ Nº 129/2024 de 11 de dezembro de 2024. 21
PORTARIA GAB /Nº 130/2024, de 12 dezembro de 2024. 22
RESOLUÇÃO Nº 12, de 12 de Dezembro de 2024. 22

Este é um documento assinado digitalmente usando o certificado.
MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS:02070357000171 valido até **27/08/2025** em **Miracema do Tocantins - TO**.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
Imprensa Oficial Instituída pela Lei n° 564 de outubro de 2018

DECRETO Nº 228/2024 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aprova o Projeto de Loteamento denominado "RECANTO SANTA LUZIA", integrante da Zona Especial de Ocupação Moderada – ZOM, parte integrante da Macrozona Urbana do Município de Miracema do Tocantins-TO, e da outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL** de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que os interessados responsáveis pelo projeto de loteamento descrito e abaixo especificado, atenderam todas as exigências da Lei Complementar Municipal nº 30/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Miracema do Tocantins-TO, bem como aos termos contidos na Lei Municipal nº 649/2021, de 30 de novembro de 2021,com a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 763/2024, de 12 de novembro de 2024, conforme pareceres técnicos e jurídico, integrantes dos autos administrativos arquivados junto ao Departamento Imobiliário desta municipalidade.

CONSIDERANDO a adequação às normas estatuídas pela Art. 3º da Lei Federal nº 6.766/ de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e Art. 32 e seu § 2º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que trata da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o loteamento denominado **RECANTO SANTA LUZIA,** de propriedade de**RECANTO SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ/MF nº 44.395.438/0001-91, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista, MAX ATAUHALPA MONTEIRO DE SOUZA, CREA-TO 313970/D-TO, com área de 79.4893 hectares (setenta e nove hectares, quarenta e oito ares e noventa e três centiares), Matrícula 9.891 Registro Geral do Tabelionato 1º de Notas e Registro de Imóveis de Miracema do Tocantins-TO, referente ao imóvel denominado Lote 87, Gleba 02, do Loteamento Todos os Santos, composto de 236 (duzentos e trinta e seis) lotes,09 (nove) áreas verdes não edificadas, sistema viário totalizando 14.460,11m², distribuídos em 03 (três) etapas, situado neste Município de Miracema do Tocantins-TO, na conformidade da planta e respectivos Memoriais Descritivos anexos,e que ficam fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. Todas as disposições constantes da Lei Complementar Municipal nº 30/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Miracema do Tocantins-TO, bem como da Lei Municipal nº 649/2021, de 30 de novembro de 2021, com a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 763/2024, de 12 de novembro de 2024, deverão ser observadas e rigorosamente cumpridas.

Art. 3º.O Projeto de Loteamento ora aprovado constitui-se de chácaras, e integram a Zona de Ocupação Moderada - ZOM, parte integrante da macrozona urbana do Município, com características especiais próprias previstas na legislação municipal supracitada, não podendo ter destinação diversa daquela prevista na lei e descrita no projeto apresentado.

Art. 4º. Correrão por conta da loteadora todas e quaisquer despesas com as averbações, registros, bem como fiscais,e outras decorrentes da implementação e execução do projeto de loteamento ora aprovado.

Art. 5º.O Departamento Imobiliário, bem como o Departamento de Fiscalização e Arrecadação, deverão adotar todas as providências necessárias para a abertura do cadastro junto aos registros municipais de todos os imóveis resultantes do micro parcelamento das chácaras do loteamento ora aprovado, objetivando o respectivo lançamento dos impostos e taxas municipais, como IPTU, ITBI e outras incidentes, nos termos do Art. 32 e seu § 2º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este é um documento assinado digitalmente usando o certificado.
MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS:02070357000171 valido até **27/08/2025** em **Miracema do Tocantins - TO**.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 12 de dezembro de 2024.

CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Lei nº 765/2024

Dispõe sobre a revisão do plano Plurianual para o período de 2022/2025 e dá outras providências

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, ESTADO DO TOCANTINS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2° do art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n°. 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1° - Os anexos da Lei 656/2021, de 20 de dezembro 2020, que dispõem sobre o Plano Plurianual para o período 2022/2025, passa a vigorar com as alterações constantes dos Anexos desta lei.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor em 1° janeiro de 2025.

Gabinete da Prefeita Municipal de Miracema, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de dezembro de 2024.

Camila Fernandes de Araújo

Prefeita Municipal

Lei nº. 766/2024. Miracema do Tocantins, 12 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA, ESTADO DO TOCANTINS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2025 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

Este é um documento assinado digitalmente usando o certificado.
MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS:02070357000171 valido até **27/08/2025** em **Miracema do Tocantins - TO**.

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano

Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2025, conterá as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Art. 3º-A - Os Programas e Ações vinculados à Agenda Transversal e Multisetorial da Primeira Infância integra as prioridades e as metas da administração pública municipal para o exercício de 2024".

AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	
AÇÃO - ASSISTÊNCIA SOCIAL	**PRODUTO**
2.379 - Concessão de Benefícios Eventuais para Primeira Infância .	Crianças com necessidade imediatas atendidas
2.380 - Manut. Dos. Serv. Proteção Social Básica Para Primeira Infância .	Crianças com acesso ao serviços da Proteção Social Básica
2.381 - Manut. Dos. Serv. Proteção Social Especial De Alta Complexidade para Primeira Infância .	Crianças com acesso ao serviços da Proteção Especial de Alta complexidade.
2.382 - Manut. Dos. Serv. Proteção Social Especial De Média Complexidade Para Primeira Infância	Crianças com acesso ao serviços da Proteção Especial de Média Complexidade.
2.383 - Programa Criança Feliz na Primeira Infância.	Crianças com desenvolvimento integral
AÇÃO - SAÚDE	**PRODUTO**
2.384 - Manutenção dos Programa Saúde da Família – Primeira Infância	Serviços Mantidos
AÇÃO - EDUCAÇÃO	**PRODUTO**
2.385 – Manutenção da Alimentação Escolar – Primeira Infância	Aluno Beneficiado
2.386 - Manutenção do Transporte Escolar – Primeira Infância	Aluno Beneficiado
1.251 - Const./Ampl./Reforma Unidade Escolar – Primeira Infância	Construção Implementada
2.387 - Manutenção da Educação Infantil – Primeira Infância	Aluno Beneficiado
2.388 - Modernização, Mobiliários e Aparelhamentos das Escolas da Primeira Infância	Equipamento Adquirido
2.389 - Manutenção do Ensino Especial – Primeira Infância	Aluno Beneficiado

Este é um documento assinado digitalmente usando o certificado.
MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS:02070357000171 valido até **27/08/2025** em **Miracema do Tocantins - TO**.

2.390 - Manut. das Atividades Educação Infantil FUNDEB 30% - Primeira Infância	Aluno Beneficiado
2.391 - Manut. das Atividades Educação Infantil FUNDEB 70% - Primeira Infância	Aluno Beneficiado
2.392–Manutenção das Atividades do FMDCA – Primeira Infância.	Serviços Mantidos

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subsunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2025, compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de**80%**do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25%** (***vinte e cinco por cento***), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20%** (***vinte por cento)***, das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de **70%** (***setenta por cento***) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo **30%** (***trinta por cento***) para outras despesas.

Art. 9º - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 10 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos

provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

Art. 11- A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem finslucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei complementar federal no 101, de 4 demaio de 2000.

Art.12 - O Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços relativos àcontratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, oacompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas por todos os órgãosdo Município.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de leidispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obraspúblicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - revisão das alíquotas do IPTU com o objetivo de gerar recursos para programasespecíficos, a exemplo dos habitacionais, voltados à população de baixa renda, bem como adequá-las ao conceito de seletividade em função da essencialidade das moradias populares;

IV - modificação no Código Tributário Municipal, com o objetivo de tornar a tributação mais justa;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além daracionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 14 - São receitas do Município:

Este é um documento assinado digitalmente usando o certificado.
MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS:02070357000171 valido até **27/08/2025** em **Miracema do Tocantins - TO**.

I - os Tributos de sua competência;

II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da Economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2025 e anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada para o exercício de 2025,

VIII - outras.

Art. 15 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2025, nos limites e formas legalmente estabelecidas. b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (*vinte e cinco por cento*)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 16 - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 17 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 18- O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 19 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 20 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 21 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 22 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 23 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Art. 24- Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29-A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal nãoultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente liquida em cada período de apuração

Art. 25 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2025, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 26 - As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias

responsáveis pelos débitos, obedecendo a capacidade financeira do tesouro municipal.

Art. 27 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 28 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 29 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 30 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 31 - Os Ordenadores de Despesas, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais

e não governamentais nacionais e internacionais, para desenvolver programas nas áreas indígenas, de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico e segurança alimentar.

Art. 32 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às sem fins lucrativos, tais com ONGS, OSCIP, Associações, bem como entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 33 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 34 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Este é um documento assinado digitalmente usando o certificado.
MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS:02070357000171 valido até **27/08/2025** em **Miracema do Tocantins - TO**.

Art. 35 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2024, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sanciona-los com fundamento no presente artigo.

Art. 36 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2025, será encaminhado à Câmara Municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 37 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos à Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2025, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54%** (***cinquenta e quatro por cento***) das receitas correntes liquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **6%** (***seis por cento***) das receitas correntes liquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 39 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 40- Com vistas ao atendimento, em

Este é um documento assinado digitalmente usando o certificado.
MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS:02070357000171 valido até **27/08/2025** em **Miracema do Tocantins - TO**.

sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2025, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2024 à agosto de 2025, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 41 – São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Estrutura Orçamentária

Anexo I - Metas e Prioridades

II - Metas Fiscais, compostas pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação de Recursos Obtidos de Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

III - Riscos Fiscais

Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providencias

Art. 42 - Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentam-se defasados na ocasião da execução orçamentária, estes serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de

mister para os fins de Direito.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 12 de dezembro de 2024.

Camila Fernandes de Araújo

Prefeita Municipal

Lei nº. 767/2024 Miracema do Tocantins, 12 de dezembro de 2024.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de MIRACEMA, para o exercício financeiro de 2025

Lei nº. 767/2024 Miracema do Tocantins, 12 de dezembro de 2024.

"*Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de MIRACEMA, para o exercício financeiro de 2025.*"

TÍTULO I

DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de MIRACEMA, para o exercício financeiro de *2025*, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R$ 92.590.203,93 (noventa e dois milhões quinhentos e noventa mil duzentos e três reais de noventa e três centavos).

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

Este é um documento assinado digitalmente usando o certificado.
MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS:02070357000171 valido até **27/08/2025** em **Miracema do Tocantins - TO**.

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	6.050.226,55
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.619.709,75
RECEITA AGROPECUÁRIA	310.288,78
RECEITA SERVIÇOS	113.915,70
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	85.326.309,37
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	601.021,99
SUB-TOTAL	**94.021.472,14**
ALIENAÇÃO DE BENS	103.503,80
TRANFERÊNCIAS DE CAPITAL	8.091.234,21
SUB-TOTAL	**8.194.735,01**
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA	-9.626.006,22
SUB-TOTAL	**-9.626.006,22**
TOTAL GERAL	**92.590.200,93**

Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

I Por órgãos:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
CAMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA	5.203.441,48
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO	216.982,28
FMAS	4.251.137,88
FUNDEB 70	11.104.647,70
FUNDO MUN DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	117.642,02
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19.858.650,58
GABINETE DA PREFEITA	2.316.002,85
NUCLEO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO	192.617,32
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	433.964,54
SEC. DE DESENV. ECONÔMICO, CULTURA E TURISMO	3.816.365,88
SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE	4.608.697,19
SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER	268.585,29
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	13.522.893,64
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	2.006.816,08
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	7.681.151,88
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	10.815.115,48
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	1.783.575,54
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	1.321.153,74
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	3.070.762,56
TOTAL GERAL	**92.590.203,93**

II Por Funções:

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor deR$ 92.590.203,93 (noventa e dois milhões quinhentos e noventa mil duzentos e três reais de noventa e três centavos), observando a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Administração	15.168.676,67
Agricultura	2.021.852,95
Assistência Social	117.642,02
Assistência Social	4.251.137,88
Comunicações	5.424,56
Comércio e Serviços	1.528.423,85
Cultura	2.331.338,48
Desporto e Lazer	814.870,12
Direitos da Cidadania	268.585,29
Educação	21.919.763,18
Encargos Especiais	3.120.148,96

Este é um documento assinado digitalmente usando o certificado.
MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS:02070357000171 valido até **27/08/2025** em **Miracema do Tocantins - TO**.

Gestão Ambiental	1.555.707,58
Habitação	29.056,80
Legislativa	5.203.441,48
Reserva de Contingência	433.964,54
Saneamento	3.052.989,61
Saneamento	216.982,28
Saúde	19.858.650,58
Transporte	7.389.083,78
Urbanismo	3.302.463,32
TOTAL GERAL	**92.590.203,93**

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 6º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 %(por cento)do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, até o limite de 80 % (oitentapor cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

d) decorrentes de alteração e movimentação de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

e) Abrir crédito suplementar para remanejar e criar, caso seja necessário, elemento de despesa e fonte de recurso dentro de cada atividade projeto ou operação especial.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º.O Poder Executivo Municipal poderá no exercício de 2025, abrir Créditos Adicionais Especiais para dar Cumprimento a quaisquer convênios e/ou contratos de repasses firmados com a União, os Estados ou Municípios, ou ainda Instituições Privadas, acrescentando o valor conveniado tanto na Receita Orçada, quanto na Despesa Fixada.

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos Miracema do Tocantins, 12 de dezembro de 2024.

Camila Fernandes de Araújo

Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2024 de 12 de dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTIMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Instituído no Município de Tocantins -TO o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - **REFIS MUNICIPAL 2024.**

Art. 2º - O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com **vencimento até 30 de outubro de 2024**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1° - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2° - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do **§ 1º** deste artigo.

§ 3° - Não serão objeto dos benefícios, as custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2024.

Art. 3º - A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2024, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – Receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2024;

IV – Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2024 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no **art. 2º** desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2.º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a

permanecer nessa situação.

Art. 5º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia **28 de dezembro de 2024**, mediante assinatura do "**Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL 2024"**, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - O Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL poderá ser:

I – Encaminhado, via correio, para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa;

II – Entregue, na Secretaria Municipal de Finanças, repartição competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

III – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;

IV – Devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.

§ 2º - No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2023, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia **20 de dezembro de 2024.**

§ 4º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2024 implica:

I – Pagamento imediato da primeira parcela;

II - Pagamento imediato de débitos fiscais posterior a **1° de novembro de 2024.**

III – Após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

IV – Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

§ 5º - A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Art. 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até o dia a data da assinatura do Termo de Opção do Refis Municipal 2024, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado

de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL 2024, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste Artigo, bem assim a desistência ali referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no **§ 3.º do Art. 5.º**desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

§ 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2024.

§ 6º - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS MUNICIPAL, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 7º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos Débitos referidos no **art. 2.º** desta Lei.

§ 8º - O débito tributário ou não, consolidado na forma do **Art. 2.**º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista, (cota única), será anistiado em 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa.

§ 9º - O débito tributário ou não, referente a Multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de 100% (cem por cento) do total do valor da multa.

Art. 8º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2.º desta Lei, poderá ser parcelado e será concedida anistia nas seguintes condições:

I - Para quem optar em até 03 (quatro) parcelas, anistia de 80% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa;

II - Para quem optar em até 06 (seis) parcelas, anistia de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa;

III - para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 20% (vente por cento) em relação aos juros e à multa;

§ 1º - A parcela mínima, para pessoa física, será de R$ 100,00 (cem, reais).

§ 2º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R$ 200,00 (reais).

§ 3° - Sobre as parcelas futuras, sujeitar-se-á juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês que serão calculados sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do período do parcelamento.

§ 4° - Os parcelamentos em curso que se encontram adimplentes, poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

§ 5º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2.º desta Lei, objeto de ingresso de REFIS MUNICIPAL de exercícios anteriores, que se encontra inadimplente com a Fazenda Municipal, poderá ser parcelado e nos termos desta Lei.

Art. 9º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 10 – Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2024, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11 - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2024 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Finanças:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – Inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, inclusive os com vencimento após **30 de outubro de 2024;**

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – Compensação ou utilização indevida de créditos;

V – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Este é um documento assinado digitalmente usando o certificado.
MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS:02070357000171 valido até **27/08/2025** em **Miracema do Tocantins - TO**.

Art. 13 - Não poderão ser beneficiados pelo REFIS MUNICIPAL as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia;

III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 14 - O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 15 - Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 16– Não inclui do Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL, a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 17 – Ficam anistiadas todas as dividas referentes às taxas de uso do bem público a título precário de locação do espaço público que tenha sito lançando no período da pandemia no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2022;

Parágrafo único – Para ter o benefício que se refere ao artigo anterior necessário que o anistiado não possuir nenhum debito com a fazenda pública municipal a períodos anterior ou posterior ao período anistiado.

Art. 18 – Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL nos principais meio de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Outdoor etc.

Art. 19 – Esta Lei poderá ser Prorrogado através de Decreto da Chefe do Poder Executivo por 30 (trinta) dias) não superior a noventa dias.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Miracema do Tocantins, em 12 de dezembro de 2024.

CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA GAB/ SEMUS/ Nº 129/2024 de 11 de dezembro de 2024.

Autoriza viagem e concede diárias que especifica e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando finalmente a real necessidade de o servidor empreender viagem a serviço.

RESOLVE:

I - AUTORIZAR o Sr. **MARCELO BARROS FIGUEREDO** CPF: 693.237.631-87, Matricula 3831, Motorista lotado na Policlínica, empreender viagem para Araguaína – TO, para translado da usuária do SUS, **MARIA HELENA BARROS SANTOS**, para realização Avaliação Global, no Centro Especializado em Reabilitação, no período da manhã.

E MARIA LUIZA SILVA AMARAL, para realização de perícia Médica presencial, na Agência da Previdência Social de Araguaína, no período da tarde, com saída dia 12/12/2024 as 05:00h, e retorno dia 12/12/2024 as 17h00m.

II – CONCENDER 01 (uma) diária no valor unitário de R$ 100,00 (cem reais) totalizando R$ 100,00 (cem reais). Para fazer face às despesas.

III - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

KÁSSIA MARIANA MELO XAVIER SILVA

Presidente do FMS

PORTARIA GAB /Nº 130/2024, de 12 dezembro de 2024.

Suspende Férias regulamentares e dá outras providências

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o disposto na lei nº 33/95 de 21 de junho de 1995, art. 68, § 1º - Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º - SUSPENDER FÉRIAS, a partir da data de 12 de dezembro de 2024, do Servidor Público Municipal, o Senhor **RAIMUNDO MEDRADO DE SOUSA**, Matrícula nº 944, Fiscal de Animais, sendo que gozará em período oportuno de conveniência da Administração.

Art. 2º – Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretaria de Administração, em 12 de dezembro de 2024.

Mª SELMA T. DE ABREU MEDEIROS

Secretária de Administração

RESOLUÇÃO Nº 12, de 12 de Dezembro de 2024.

APROVA a disponibilização de recursos para custear despesas com serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes de Miracema do Tocantins- TO

CONSIDERANDO, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal, nº 696/2022, 30 de setembro de 2022, que altera Lei Municipal, nº 410/2015, 18 de junho de 2015, que institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e com base nas deliberações tomadas e registradas em ata de nº 88 na reunião ordinária do dia 12 de dezembro de 2024.

CONSIDERANDO, que o atendimento institucional à criança e ao adolescente deve seguir os princípios e diretrizes preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

CONSIDERANDO, que Conforme o ECA, o desenvolvimento integral da criança e do adolescente deve basear-se nos seus direitos fundamentais, a saber:

- Direito à Vida e à Saúde

- Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade;

- Direito à Convivência Familiar e Comunitária;

- Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer;

- Direito à Profissionalização e à Proteção ao Trabalho;

- Direito á Assistência Social.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a disponibilização de recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente para custeio despesas com serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes de Miracema do Tocantins.

Art. 2º A apresentação da proposta de custeio se dá a partir do entendimento de que a politica de atendimento as crianças e ao adolescente é transversal e perpassa por todas demais politicas públicas. Responsabilização com conforme dispõem o artigo 227ª Constituição Federal de 88.

Art.3º Será disponibilizado mensalmente conforme a Proposta apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Proposta para Custeio de Despesas com Abrigo de seis crianças no valor de 4 salários mínimos 5.648,00 (cinco mil reais seiscentos e quarenta e oito reais) mensais no período de 2 meses totalizando R$ 11.296,00 (onze mil duzentos e noventa e seis reais) e fincando a cargo do gestor municipal do FMDCA, os procedimentos contábeis, administrativo e financeiro para sua concretude.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Miracema do Tocantins- TO, 12 de Dezembro de 2024.

PEDRO PAULO VIANA COSTA

Presidente CMDCA

Resolução nº 009/2024-CMDCA

Este é um documento assinado digitalmente usando o certificado.
MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS:02070357000171 valido até **27/08/2025** em **Miracema do Tocantins - TO**.